

LEI Nº 3.933 DE 06 DE NOVEMBRO DE 1981

Dispõe sobre o

ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA

e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que, consoante comunicação da Assembléia Legislativa e tendo em vista o disposto no art. 26, § 3º da Constituição estadual, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I GENERALIDADES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto regula o ingresso, as situações, obrigações, deveres, direitos, garantias e prerrogativas dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia.

Art. 2º - A Polícia Militar do Estado é uma instituição permanente destinada à manutenção da ordem pública na área do Estado, organizada com base na hierarquia e na disciplina, sob o comando supremo do Governador do Estado e considerada força auxiliar, reserva do Exército, nas condições estabelecidas no Estatuto dos Militares.

Parágrafo único - A Polícia Militar do Estado tem sua competência disciplinada na sua lei de organização básica.

Art. 3º - Os integrantes da Polícia Militar do Estado constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais denominados policiais-militares.

Art. 4º - Os policiais-militares encontram-se em uma das seguinte situações:

I - na ativa:

- a) os policiais-militares de carreira;
- b) os incluídos na Polícia Militar do Estado voluntariamente, durante os prazos a que se obrigarem servir;
- c) os componentes da reserva remunerada, quando convocados;
- d) os alunos de órgãos de formação de policiais-militares;

II - na inatividade:

- a) na reserva remunerada, quando, nessa situação e percebendo remuneração do Estado, estejam ainda sujeitos à prestação de serviços na ativa mediante convocação;
- b) reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação

de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado.

§ 1º - Os policiais-militares de carreira são os que se encontram no desempenho voluntário e permanente do serviço policial-militar tendo estabilidade assegurada ou presumida.

§ 2º - O prazo mínimo a que pode se obrigar a servir o policial-militar incluído voluntariamente na Corporação é de 3 (três) anos, renovável:

I - como engajamento, por igual período;

II - Como reengajamento:

a) a primeira vez, por mais 2 (dois) anos;

b) a segunda vez, por tempo indeterminado.

Art. 5º - O serviço policial-militar consiste no exercício das atividades inerentes à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica e relacionados com a manutenção da ordem pública no Estado.

Art. 6º - A carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades da Polícia Militar denominada atividade policial-militar.

Parágrafo único - A carreira policial-militar inicia-se com o ingresso na Polícia Militar e obedece à sequência de graus hierárquicos, sendo privativa:

I - de brasileiros;

II - do pessoal da ativa.

Art. 7º - Os policiais-militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, desde que haja conveniência para o serviço.

Art. 8º - São equivalentes as expressões “na ativa”, “da ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em serviço”, “em atividade”, “em efetivo serviço” ou “em atividade policial-militar” quando referentes aos policiais-militares no desempenho de encargo, incumbência, missão ou tarefa, serviço a atividade policial-militar, nas organizações policiais-militares, bem como em outros órgãos do Estado, quando previstos em lei ou regulamento.

Art. 9º - A situação jurídica dos policiais-militares é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação que lhes outorga direitos e prerrogativas e lhes impõe deveres e obrigações.

Art. 10 - O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber:

I - ao policial-militar da reserva remunerada ou reformado;

II - ao Capelão policial-militar.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR

Art. 11 - O ingresso na Polícia Militar é facultado a todo brasileiro, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da Corporação.

Art. 12 - Para matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de oficiais e graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, capacidade intelectual, aptidão física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça, nem tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único - As condições previstas neste artigo aplicam-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Quadros de Oficiais, por nomeação, em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo da União.

Art. 13 - Não poderá ter ingresso na Polícia Militar o candidato excluído, licenciado ou demitido das Forças Armadas ou de outras Corporações, por conveniência do serviço ou por falta de idoneidade moral ou profissional.

Art. 14 - O ingresso de Capelão far-se-á por nomeação, obedecidas as condições e critérios estabelecidos na legislação peculiar.

CAPÍTULO III DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 15 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar, crescendo a autoridade e a responsabilidade com a elevação do grau hierárquico.

§ 1º - A hierarquia policial-militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou graduação.

O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial-militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser observados e mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre os policiais-militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Art. 16 - Círculos hierárquico são âmbito de convivência entre os policiais-militares da mesma categoria e tem a finalidade de desenvolver e elevar o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 17 - Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica na Polícia Militar são fixados nos parágrafos e quadro seguinte:

I - Círculos de Oficiais:

- a) Círculo de Oficiais Superiores, para Coronel, Tenente Coronel e Major;
- b) Círculo de Oficiais Intermediários, para Capitão;
- c) Círculo de Oficiais Subalternos, para Primeiro e Segundo Tenentes;

II - Círculos de Praças:

- a) Círculo de Subtenentes e Sargentos, para Subtenentes, Primeiro, Segundo e Terceiro Sargentos;
- b) Círculo de Cabos e Soldados, para Cabo e Soldados de Primeira e Segunda Classes e Recruta.

§ 1º - Frequentam o Círculo de Oficiais Subalterno os Aspirantes-a-Oficial.

§ 2º - Excepcionalmente ou em reuniões sociais tem acesso ao círculo de oficiais o Aluno-Oficial.

§ 3º - Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo dos Subtenentes e Sargentos os Alunos do Curso de Formação de Sargentos.

§ 4º - Frequentam o Círculo de Cabos e Soldados os Alunos do Curso de Formação de Cabos e Soldados.

Art. 18 - Os postos e graduações da escala hierárquica são os seguintes:

I - Oficiais:

- Coronel;
- Tenente-Coronel;
- Major;

- Capitão;
- Primeiro Tenente;
- Segundo Tenente.

II - Praças Especiais:

- Aspirante-a-Oficial;
- Aluno-Oficial do Terceiro Ano;
- Aluno-Oficial do Segundo Ano;
- Aluno-Oficial do Primeiro Ano;
- Aluno do Curso de Formação de Sargentos;
- Alunos dos Cursos de Formação de Cabos e Soldados.

III - Praças:

- Subtenente;
- Primeiro Sargento;
- Segundo Sargento;
- Terceiro Sargento;
- Cabo;
- Soldado de Primeira Classe;
- Soldado de Segunda Classe;
- Recruta.

CÍRCULO E ESCALA HIERÁRQUICA NA POLÍCIA MILITAR (ARTS. 17 E 18).

H I E R A R Q U I Z A Ç Ã O			
C Í R C U L O D E O F I C I A I S	CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	P O	CORONEL TENENTE-CORONEL MAJOR
	CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	S T O	CAPITÃO
	CÍRCULOS DE OFICIAIS SUBALTERNOS	S	PRIMEIRO TENENTE SEGUNDO TENENTE
C Í R C U L O D E P R A Ç Ã S	CÍRCULO DE SUBTENENTES E SARGENTOS	G R A D U A Ç Õ E	SUBTENENTE PRIMEIRO SARGENTO SEGUNDO SARGENTO TERCEIRO SARGENTO
	CÍRCULO DE CABOS E SOLDADOS	S	CABO SOLDADO PRIMEIRA CLASSE SOLDADO SEGUNDA CLASSE RECRUTA

P R A Ç A E S P E C I A I S	FREQUENTAM O CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	ASPIRANTE-A-OFICIAL
	EXCEPCIONALMENTE OU EM REUNIÕES SOCIAIS TÊM ACESSO AOS CÍRCULOS DOS OFICIAIS	ALUNO OFICIAL
	EXCEPCIONALMENTE OU EM REUNIÕES SOCIAIS TÊM ACESSO AO CÍRCULO DE SUBTENENTES E SARGENTOS	ALUNO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS
	FREQUENTAM O CÍRCULO DE CABOS E SOLDADOS	ALUNOS DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS

§ 1º - Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido por ato do Governador do Estado e confirmado em Carta Patente.

§ 2º - Graduação é o grau hierárquico da Praça conferido pelo Comandante Geral.

§ 3º - O Aspirante-a-Oficial e o Aluno-Oficial são denominados praças especiais, bem assim, os alunos dos Cursos de Formação de Sargento, Cabo e Soldado.

§ 4º - A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação "PM" (Polícia Militar).

§ 5º - Quando se tratar de policial-militar dos quadros de saúde, administração, especialista ou auxiliar, bem assim das qualificações das praças, o posto ou graduação será seguido de abreviatura da especialidade.

§ 6º - Aluno-Oficial é o candidato a Oficial de Polícia, matriculado na Academia de Polícia Militar.

§ 7º - Soldado de 1ª Classe é o soldado cuja elevação foi sancionada pela autoridade competente, em face de haver atingido 10 (dez) anos de serviço policial-militar efetivo, estando no ótimo comportamento, no mínimo.

§ 8º - Soldado de 2ª Classe é o soldado que obteve aprovação para permanecer nos quadros da Corporação, após o treinamento de formação, de habilitação profissional e em serviço.

§ 9º - Recruta é o soldado recém-incorporado ou alistado na Polícia Militar, ainda sujeito a cursos ou estágio de treinamento de formação programados para a habilitação básica do policial-militar e em serviço.

§ 10 - Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Quadros e Qualificações são fixados, separadamente, para cada caso, na Lei de Fixação de Efetivos.

§ 11 - Sempre que o policial-militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com as abreviaturas respectivas de sua situação.

Art. 19 - A precedência entre policiais-militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei.

§ 1º - A antigüidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou incorporação, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, havendo igualdade, a antigüidade será estabelecida:

I - entre policiais-militares do mesmo Quadro, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros existentes na Corporação;

II - nos demais casos, pela antigüidade no posto ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de praça e à data de nascimento para definir a precedência, e, neste último caso, o de mais idade será considerado o mais antigo;

III - entre os alunos de um mesmo órgão de formação de policiais-militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nos itens I e II deste parágrafo.

§ 3º - Nos casos de nomeação coletiva mediante concurso, de declaração de Aspirante-a-Oficial, de promoção a Cabo e a Terceiro Sargento, prevalecerá, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação obtida no concurso ou curso.

§ 4º - Em igualdade de posto ou de graduação, os policiais-militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 5º - Em igualdade de posto ou de graduação, a precedência entre os policiais-militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada, que estiverem convocados, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

§ 6º - A precedência entre as praças especiais e as demais é assim regulada:

I - O Aspirante-a-Oficial é hierarquicamente superior às demais praças;

II - O Aluno-Oficial é hierarquicamente superior ao Subtenente.

Art. 20 - O Aluno-Oficial que concluir o Curso de Formação de Oficiais será declarado Aspirante-a-Oficial pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 21 - A Polícia Militar terá um registro de todos os dados referentes ao seu pessoal da ativa e da reserva remunerada dentro das respectivas escalas numéricas, segundo as instruções baixadas pelo Comandante Geral da Corporação.

CAPÍTULO IV DO CARGO E DA FUNÇÃO POLICIAIS-MILITARES

Art. 22 - Cargo policial-militar é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um policial-militar em serviço ativo.

§ 1º - O cargo policial-militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Organização ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º - As obrigações inerentes ao cargo policial-militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação peculiares.

Art. 23 - Os cargos policiais-militares são providos com pessoal que satisfaça os requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único - O provimento de cargo policial-militar se faz por ato de nomeação, designação ou determinação de autoridade competente.

Art. 24 - O cargo policial-militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um policial-militar dele tome posse ou desde o momento em que o policial-militar exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente, o deixe e até que outro policial-militar dele tome posse, de acordo com as normas de provimento previstas no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se também vago o cargo policial-militar cujo ocupante tenha:

I - falecido;

II - sido considerado extraviado;

III - sido considerado desertor;

IV - sido afastado por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 25 - Dentro de uma mesma organização policial-militar a sequência de substituições bem como as normas, atribuições e responsabilidades a elas relativas, são as estabelecidas na legislação peculiar, respeitadas a precedência e qualificações exigidas para o cargo ou para o exercício da função.

Art. 26 - O policial-militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino gozará dos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em dispositivo legal.

Art. 27 - Função policial-militar é o exercício das atribuições inerentes ao cargo policial-militar.

Art. 28 - As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza não são catalogadas como posições tituladas em Quadro de Organização ou dispositivo legal, são cumpridas como “encargo”, “incumbência”, “serviço”, “comissão” ou “atividade” policial-militar ou de natureza policial-militar.

Parágrafo único - Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, serviço, comissão ou atividade policial-militar ou de natureza policial-militar, o disposto neste Capítulo, para cargo policial-militar.

TÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES POLICIAIS-MILITARES

SEÇÃO I DO VALOR POLICIAL-MILITAR

Art. 29 - São manifestações essenciais do valor policial-militar:

I - o sentimento de servir à comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial-militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida;

II - o civismo e o culto das tradições históricas;

III - a fé na elevada missão da Polícia Militar;

IV - o espírito de corpo e o orgulho do policial-militar pela organização onde serve;

V - o amor à profissão policial-militar e o entusiasmo com que é exercida;

VI - o aprimoramento técnico-profissional.

SEÇÃO II DA ÉTICA POLICIAL-MILITAR

Art. 30 - O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõem a cada um dos integrantes da Polícia Militar conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II - exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couber em decorrência do cargo;

- III** - respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV** - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- V** - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- VI** - zelar pelo preparo moral, intelectual e físico próprios e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- VII** - empregar todas as suas energias em benefício do serviço;
- VIII** - praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;
- IX** - ser discreto em suas atitudes e maneiras e em sua linguagem falada e escrita;
- X** - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;
- XI** - acatar as autoridades civis;
- XII** - cumprir seus deveres de cidadão;
- XIII** - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;
- XIV** - observar as normas da boa educação;
- XV** - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;
- XVI** - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial-militar;
- XVII** - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- XVIII** - abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquica quando:
 - a)** em atividade político-partidária;
 - b)** em atividade comercial;
 - c)** em atividade industrial;
 - d)** para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado;
 - e)** no exercício de funções de natureza não policiais-militares, mesmo oficiais.
- XIX** - zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer os preceitos da ética policial-militar.

Art. 31 - Ao policial-militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista, em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º - O policial-militar da reserva remunerada, quando convocado, fica proibido de tratar, nas organizações policiais-militares e nas repartições públicas civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2º - O policial-militar da ativa pode exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infrinja o disposto neste artigo.

§ 3º - No intuito de desenvolver a prática profissional, é permitido aos oficiais titulados do Quadro de Saúde o exercício de atividade técnico-profissional no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço e não infrinja o disposto neste artigo, ou em outras disposições legais.

Art. 32 - O Comandante Geral da Polícia Militar poderá determinar ao policial-militar da ativa que, no interesse da salva-guarda da dignidade do mesmo, informe sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

CAPÍTULO II DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES

SEÇÃO I CONCEITUAÇÃO

Art. 33 - Os deveres policiais-militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial-militar à comunidade estadual e à sua segurança e compreendem, essencialmente:

I - a dedicação integral ao serviço policial-militar e a fidelidade à Instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - o culto aos Símbolos Nacionais;

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens recebidas;

VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

SEÇÃO II DO COMPROMISSO POLICIAL-MILITAR

Art. 34 - Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar mediante inclusão, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais-militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumprí-los.

Art. 35 - O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o policial-militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrantes da Polícia Militar, conforme os seguintes dizeres: “Ao ingressar na Polícia Militar do Estado da Bahia, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”.

§ 1º - O compromisso do Aspirante-a-Oficial será prestado de acordo com o cerimonial constante do regulamento do estabelecimento de ensino a que pertencer, conforme os seguintes dizeres: “Ao ser declarado Aspirante-a-Oficial da Polícia Militar do Estado da Bahia, assumo o compromisso de cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e de dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida.”

§ 2º - Ao ser promovido ao primeiro posto, ou nomeado, o Oficial prestará o compromisso de oficial, em solenidade especialmente programada, conforme os seguintes

dizeres: “Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar do Estado da Bahia e dedicar-me inteiramente ao seu serviço.”

SEÇÃO III DO COMANDO E DA SUBORDINAÇÃO

Art. 36 - Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o policial-militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma organização policial-militar, sendo vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o policial-militar se define e se caracteriza como chefe.

Parágrafo único - Aplica-se à direção e à chefia de organização policial-militar, no que couber, o estabelecido para o comando.

Art. 37 - A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do policial-militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada da Polícia Militar.

Art. 38 - O oficial é preparado, ao longo da carreira policial-militar, para o exercício de comando, de chefia e de direção de organização policial-militar.

Art. 39 - Os graduados auxiliam e complementam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego de meios, quer na instrução e na administração; deverão ser empregados na execução de atividades de policiamento ostensivo peculiares à Polícia Militar.

Parágrafo único - No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e Sargentos deverão impor-se pela capacidade técnico-profissional, pelo exemplo e pela lealdade, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas, pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e da moral das mesmas praças, em todas as circunstâncias.

Art. 40 - Os cabos e soldados são essencialmente elementos de execução.

Art. 41 - Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhe são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Art. 42 - Cabe ao policial-militar responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO III DA VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES

SEÇÃO I CONCEITUAÇÃO

Art. 43 - À violação das obrigações ou dos deveres policiais-militares constitui crime ou transgressão disciplinar, segundo o disposto na legislação peculiar.

§ 1º - A violação dos preceitos da ética policial-militar é tanto mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º - No concurso de crime militar e de transgressão disciplinar quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 44 - A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de exatidão no seu cumprimento acarreta para o policial-militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar e penal, consoante a legislação peculiar.

Parágrafo único - A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do policial-militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções policiais-militares a ele inerentes.

Art. 45 - O policial-militar será afastado do cargo quando, por sua atuação, tornar-se incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício da função policial-militar a ele inerente.

§ 1º - São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função, nos casos e condições previstos na legislação peculiar:

I - o Governador do Estado;

II - o Comandante Geral da Corporação;

III - os Comandantes, Chefes e Diretores.

§ 2º - O policial-militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função policial-militar, até a solução final do processo ou das providências legais aplicáveis ao caso.

Art. 46 - São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores, quanto as de caráter reivindicatório ou político.

SEÇÃO II DOS CRIMES MILITARES

Art. 47 - Aplicam-se ao policial-militar, no que couber, as disposições do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar.

Parágrafo único - O policial-militar acusado de crime capitulado no Código Penal Militar responderá a processo e julgamento na Justiça Militar Estadual, constituída em primeira instância por Conselho de Justiça e, em segunda, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

SEÇÃO III DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 48 - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º - As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar trinta dias.

§ 2º - À praça especial aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculada.

SEÇÃO IV DOS CONSELHOS DE JUSTIFICAÇÃO E DISCIPLINA

Art. 49 - O oficial presumivelmente incapaz de permanecer como policial-militar da ativa será submetido a Conselho de Justificação na forma da legislação peculiar.

§ 1º - O oficial a ser submetido a Conselho de Justificação poderá ser afastado do exercício de suas funções automaticamente ou a critério do Comandante Geral da Polícia Militar, conforme estabelecido em lei peculiar.

§ 2º - Os oficiais da reserva remunerada e reformados poderão ser também submetidos a Conselho de Justificação.

§ 3º - Compete ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia julgar os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, na forma estabelecida em lei peculiar.

Art. 50 - O Aspirante-a-Oficial, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecer como policial-militar da ativa serão submetidos a Conselho de Disciplina, na forma da legislação peculiar.

§ 1º - O Aspirante-a-Oficial e as praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina, serão afastados das atividades que estiverem desempenhando.

§ 2º - Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito da Corporação.

§ 3º - As praças da reserva remuneradas e reformadas poderão ser também submetidas a Conselho de Disciplina.

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS-MILITARES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

SEÇÃO I ENUMERAÇÃO

Art. 51 - São direitos dos policiais-militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial;

II - a percepção de provento correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria do mesmo quando, ao ser transferido para a inatividade, contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço;

III - o provento calculado com base no soldo integral do seu posto ou graduação quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, “ex-offício”, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória;

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e para seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e para-médicos necessários;

f) o auxílio funeral para si, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos policiais-militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, na forma e pelo modo indicados em lei ou regulamento;

i) a moradia, quando em atividade, na forma prevista na Lei de Remuneração da Polícia Militar do Estado da Bahia;

j) o transporte, na forma prevista na Lei de Remuneração da Polícia Militar do Estado da Bahia;

l) a promoção;

- m)** a transferência a pedido para a reserva remunerada;
- n)** as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;
- o)** a demissão e o licenciamento voluntário;
- p)** o porte de arma quando oficial em serviço ativo ou inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crime contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;
- q)** o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela Polícia Militar;
- r)** a assistência jurídica, quando acusado de prática de crime ou contravenção, em virtude de cumprimento do dever ou de missão policial-militar;
- s)** outros direitos previstos em leis peculiares.

§ 1º - A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o ítem II, deste artigo, obedecerá ao seguinte:

- a)** o oficial que contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na Corporação existir posto superior ao seu. Se ocupante do último posto da hierarquia policial-militar, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de 20% (vinte por cento);
- b)** os Subtenentes quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo Tenente, desde que contêm 30 (trinta) ou mais anos de serviço;
- c)** as demais praças que contêm 30 (trinta) ou mais anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se graduação imediatamente superior para o Soldado de 1ª e 2ª Classes, a de Cabo.

Art. 52 - São considerados dependentes do policial-militar, para os efeitos desta Lei:

- I** - a esposa ou a companheira;
- II** - os filhos menores de 21 (vinte e um) anos e os inválidos ou interditos de qualquer idade;
- III** - a filha solteira, desde que não receba pensão ou exerça cargo, função ou emprego remunerado;
- IV** - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada;
- V** - a mãe viúva, desde que não receba pensão ou exerça atividade remunerada;
- VI** - os enteados, adotivos e tutelados, nas mesmas condições dos incisos II, III e IV;
- VII** - a viúva, enquanto permanecer neste estado;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio;

IX - a companheira, enquanto não contrair núpcias ou constituir outro concubinato.

Parágrafo único - São ainda considerados dependentes do policial-militar, desde que vivam sob sua dependência econômica:

I - a filha, a enteada ou a tutelada, na condição de viúva, separada, desquitada ou divorciada, desde que não receba pensão ou exerça atividade remunerada;

II - a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separada, desquitada ou divorciada, desde que, em qualquer destas situações, não receba pensão ou exerça atividade remunerada;

III - os avós e os pais, quando inválidos ou interditos;

IV - o pai maior de 60 (sessenta) anos, desde que não receba pensão ou exerça atividade remunerada;

V - o irmão, o cunhado ou o sobrinho, quando menor, inválido ou interdito, sem outro arrimo;

VI - a irmã, a cunhada ou a sobrinha, solteira, viúva, separada, desquitada ou divorciada, desde que não receba pensão ou exerça atividade remunerada;

VII - o neto órfão, menor, inválido ou interdito;

VIII - a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

IX - o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

Art. 53 - O policial-militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamentação peculiar da Corporação.

§ 1º - O direito de recorrer na esfera administrativa prescreve:

I - em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra inclusão em quota compulsória ou composição de Quadro de Acesso;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 2º - O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º - O policial-militar só poderá recorrer ao Poder Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade a qual estiver subordinado.

Art. 54 - Os policiais-militares são alistáveis como eleitores, desde que Oficiais, Aspirante-a-Oficial, Subtenentes, Sargentos ou alunos da Academia de Polícia Militar.

Parágrafo único - Os policiais-militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de 5 (cinco) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo mediante demissão ou licenciamento “ex-offício”;

II - se em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular; se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função do seu tempo de serviço.

SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 55 - A remuneração dos policiais-militares devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreende:

I - na ativa:

- a) vencimentos, constituídos de soldo e gratificações;
- b) indenizações;

II - na inatividade:

- a) proventos, constituídos das seguintes parcelas:
 - 1. soldo ou quotas de soldo;
 - 2. gratificações incorporáveis;
- b) adicional de inatividade;
- c) auxílio-invalidez.

Parágrafo único - O policial-militar fará jus, ainda, a outros direitos pecuniários em casos especiais.

Art. 56 - O soldo não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, exceto em casos previsto em lei.

Art. 57 - O valor do soldo é igual para o policial-militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 51.

Art. 58 - Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial-militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto do inciso III do artigo 51.

Parágrafo único - Para efeito de contagem desta quotas, a fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerado 1 (um) ano.

Art. 59 - A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplica aos policiais-militares da reserva remunerada e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 60 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos policiais-militares em serviço ativo.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo policial-militar da ativa no posto ou graduação correspondentes ao dos seus proventos.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 61 - O acesso na hierarquia policial-militar, fundamentado principalmente no valor profissional e moral, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de

conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os policiais-militares.

Parágrafo único - O planejamento de carreira de oficiais e das praças é atribuição do Comando Geral da Polícia Militar.

Art. 62 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento ou ainda, por bravura e “post-mortem”.

§ 1º - Em casos extraordinários e, independentemente de vagas, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§ 2º - A promoção de policial-militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido pelo critério e na época devidos.

Art. 63 - A fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes Quadros e Qualificações, haverá anual e obrigatoriamente, um número fixado de vagas à promoção, nas proporções a seguir indicadas:

I - QOPM:

- a) Coronéis, 1/12 do efetivo previsto de Coronel do Quadro;
- b) Tenentes-Coronéis, 1/12 do efetivo previsto de Tenente-Coronel do Quadro.

II - QOS:

- a) Coronéis, 1/12 do efetivo previsto de Coronel do Quadro.

III - QOA e QOE:

- a) Capitães, 1/8 do efetivo previsto de Capitão de cada Quadro.

IV - Qualificações:

- a) Subtenentes, 1/5 do efetivo de Subtenente previsto para cada Qualificação;
- b) Primeiros Sargentos, 1/8 do efetivo de Primeiro Sargento previsto para cada Qualificação.

§ 1º - As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas cumulativamente aos cálculos correspondentes dos anos seguintes, até completar-se, pelo menos, 1 (um) inteiro que, então, será computado para obtenção de uma vaga para promoção obrigatória.

§ 2º - As vagas serão consideradas abertas:

- I** - na data da assinatura do ato que promover, passar para a inatividade, transferir de Quadro, demitir ou agregar o policial-militar;
- II** - na data fixada na Lei de Promoções de Oficiais ou seus regulamentos, nos casos neles indicados;
- III** - na data do óbito do policial-militar.

Art. 64 - Não haverá promoção de policial-militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

SEÇÃO IV
DAS FÉRIAS E DE OUTROS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO

Art. 65 - Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente, concedidos ao policial-militar para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.

§ 1º - O Poder Executivo fixará a duração das férias, inclusive para os policiais-militares servindo em localidades especiais.

§ 2º - Compete ao Comando Geral regulamentar a concessão de férias.

§ 3º - A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, nem por punição anterior decorrente de contravenção ou de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 4º - Somente em caso de interesse da segurança nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, de transferência para a inatividade ou para cumprimento de punição decorrente de contravenção ou de transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa a hospital, o policial-militar terá interrompido ou deixará de gozar na época prevista o período de férias a que tiver direito, registrando-se, o fato, em seu assentamento.

§ 5º - Na impossibilidade de gozo de férias no ano seguinte pelos motivos previstos no parágrafo anterior, ressalvados os casos de cumprimento de punição decorrente de contravenção ou transgressão disciplinar de natureza grave, o período de férias não gozado será computado dia-a-dia, pelo dobro, no momento da passagem do policial-militar para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

Art. 66 - O policial-militar tem direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentos, por motivo de:

I - núpcias: 8 (oito) dias;

II - luto: 8 (oito) dias;

III - instalação: até 10 (dez) dias;

IV - trânsito: até 30 (trinta) dias.

Art. 67 - As férias e outros afastamentos mencionados nos artigos 65 e 66 são concedidos com a remuneração prevista na legislação peculiar e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO V DAS LICENÇAS

Art. 68 - Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao policial-militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º - A licença pode ser:

I - especial;

II - para tratar de interesse particular;

III - para tratamento de saúde de pessoa da família;

IV - para tratamento de saúde própria.

§ 2º - A remuneração do policial-militar em licença será regulada em legislação peculiar.

§ 3º - A concessão de licença é regulada pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 69 - Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, a título de prêmio à assiduidade, relativa a cada quinquênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao policial-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira ou redução em sua remuneração.

§ 1º - A licença especial tem a duração de 3 (três) meses, a ser gozada de uma só vez; quando solicitada pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias.

§ 2º - O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º - Os períodos de licença especial não gozados pelo policial-militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4º - A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5º - Uma vez concedida a licença especial, o policial-militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da Polícia Militar.

Art. 70 - Licença para tratar de interesse particular é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao policial-militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requerer com aquela finalidade.

Parágrafo único - A licença de que trata artigo será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória.

Art. 71 - As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º - A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

I - em caso de mobilização e estado de guerra;

II - em caso de decretação de estado de emergência ou de sítio;

III - para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

IV - para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulado pelo Comando Geral;

V - em caso de denúncias ou de pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito policial-militar, a juízo da autoridade que efetivou a denúncia ou a indicição.

§ 2º - A interrupção de licença para tratar de interesse particular será definitiva, quando o policial-militar for reformado ou transferido “ex-officio” para a reserva remunerada.

Art. 72 - Licença para tratamento de saúde própria é o afastamento total do serviço, concedida ao policial-militar, por recomendação de Junta Médica.

Art. 73 - Licença para tratamento de saúde de pessoa da família é o afastamento total do serviço, que poderá ser concedido ao policial-militar, para aquele fim.

§ 1º - A interrupção de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada pelo Comando Geral.

§ 2º - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória.

CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I

CONSTITUIÇÃO E ENUMERAÇÃO

Art. 74 - As prerrogativas do policial-militar são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e aos cargos.

Parágrafo único - São prerrogativas do policial-militar:

I - uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais-militares da Polícia Militar do Estado, correspondentes ao posto ou à graduação;

II - honras, tratamentos e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

III - cumprimento das penas disciplinares de prisão ou detenção somente em organização policial-militar cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou detido;

IV - julgamento em foro especial, nos crimes militares.

Art. 75 - Somente em caso de flagrante delito, o policial-militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo, imediatamente, à autoridade policial-militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º - Cabe ao Comandante Geral da Polícia Militar a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado preso policial-militar, ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou à sua graduação.

§ 2º - O Comandante Geral da Polícia Militar providenciará junto às autoridades competentes os meios de segurança do policial-militar submetido a processo criminal na Justiça comum.

Art. 76 - O policial-militar da ativa no exercício de funções policiais-militares é dispensado do serviço do júri na Justiça comum e do serviço na Justiça eleitoral, na forma da legislação competente.

SEÇÃO II DO USO DOS UNIFORMES

Art. 77 - Os uniformes da Polícia Militar, com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos policiais-militares e simbolizam a autoridade policial-militar com as prerrogativas que lhe são inerentes.

Parágrafo único - Constituem crimes previstos na legislação peculiar o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais-militares, bem como seu uso por quem a eles não tiver direito.

Art. 78 - O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições, são estabelecidos na regulamentação peculiar.

§ 1º - É proibido ao policial-militar o uso de uniformes:

I - em manifestação de caráter político partidária, desde que não esteja de serviço;

II - em atividade não policial-militar no exterior, salvo quando expressamente determinado ou autorizado;

III - na inatividade, salvo para comparecer a solenidades policiais-militares, militares e a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular, desde que autorizado.

§ 2º - Os policiais-militares na inatividade cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 79 - O policial-militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que use e aos distintivos, emblemas ou às insígnias que ostente.

Art. 80 - É vedado a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

Parágrafo único - São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido, diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firma ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usado uniformes ou ostentados distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I DA AGREGAÇÃO

Art. 81 - A agregação é a situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro ou Qualificação, nela permanecendo sem número.

Art. 82 - O policial-militar será agregado e considerado para todos os efeitos legais, como em serviço ativo, quando:

- I** - for nomeado para cargo policial-militar ou considerado de natureza policial-militar, estabelecido em lei ou decreto, não previsto nos Quadros de Organização da Polícia Militar;
- II** - estiver aguardando sua transferência “ex-officio” para a reserva, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivarem;
- III** - o órgão competente para formalizar o respectivo processo tiver conhecimento oficial do pedido da transferência do policial-militar para a reserva.

§ 1º - A agregação do policial-militar, no caso do inciso I, é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Polícia Militar ou à transferência “ex-officio” para a reserva.

§ 2º - A agregação do policial-militar, no caso do inciso II, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 3º - A agregação do policial-militar, no caso do inciso III, é contada a partir da data indicada no ato que tornar público a comunicação oficial até a transferência para a reserva.

Art. 83 - O policial-militar será agregado quando for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

- I** - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;
- II** - ter ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;
- III** - ter entrado em gozo de licença para tratar de interesse particular;

- IV** - ter ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em gozo de licença para tratar de saúde de pessoa da família;
- V** - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;
- VI** - ter sido considerado oficialmente extraviado;
- VII** - ter-se esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;
- VIII** - ter, como desertor, se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;
- IX** - se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça comum;
- X** - ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;
- XI** - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar;
- XII** - ter passado à disposição de órgão ou entidade da União, do Estado ou do Município para exercer função de natureza civil;
- XIII** - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;
- XIV** - ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

§ 1º - A agregação do policial-militar, nos casos dos incisos I, II e IV, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 2º - A agregação do policial-militar, nos casos dos incisos III, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.

§ 3º - A agregação do policial-militar, nos casos dos incisos XII e XIII, é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Polícia Militar ou transferência “ex-officio” para a reserva.

§ 4º - A agregação do policial-militar, no caso do inciso XIV, é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Polícia Militar, se não houver sido eleito.

Art. 84 - O policial-militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros policiais-militares, militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros policiais-militares, ou militares mais graduados ou mais antigos.

Art. 85 - O policial-militar agregado ficará adido, para efeito de alteração e remuneração, à organização policial-militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.

Art. 86 - A agregação se faz:

I - por ato do Governador do Estado ou da autoridade por ele delegada, quanto aos Oficiais;

II - por ato do Comandante Geral ou da autoridade por ele delegada, quanto às praças.

SEÇÃO II

DA REVERSÃO

Art. 87 - Reversão é o ato pelo qual o policial-militar agregado retorna ao respectivo Quadro ou Qualificação, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 101.

Parágrafo único - Em qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do policial-militar agregado nos casos previstos nos incisos IX, XII e XIII do artigo 83.

Art. 88 - A reversão será efetuada:

I - mediante ato do Governador do Estado ou da autoridade por ele delegada, quanto aos Oficiais;

II - por ato do Comandante Geral ou de autoridade por ele delegada, quanto às praças.

SEÇÃO III DO EXCEDENTE

Art. 89 - Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o policial-militar que:

I - tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverta ao respectivo Quadro ou Qualificação, estando qualquer destes com seus efetivos completos.

II - aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido de Quadro ou Qualificação, estando os mesmos com seu efetivo completo;

III - é promovido por bravura, sem haver vaga;

IV - é promovido indevidamente;

V - sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu Quadro ou Qualificação, em virtude da promoção de outro policial-militar em ressarcimento de preterição;

VI - tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Quadro ou Qualificação, estando qualquer destes com seu efetivo completo.

§ 1º - O policial-militar, cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupará a mesma posição relativa, em antiguidade, que lhe cabe na escala hierárquica e receberá o número que lhe competir, em consequência da primeira vaga que se verificar, observando o disposto no parágrafo 3º do artigo 101.

§ 2º - O policial-militar, cuja situação é a de excedente, é considerado, para todos os efeitos, como em efetivo serviço e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo militar, bem como à promoção e à quota compulsória.

§ 3º - O policial-militar promovido por bravura sem haver vaga ocupará a primeira vaga aberta, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 101, deslocando o critério de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4º - O policial-militar promovido indevidamente só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica quando a vaga que deva preencher corresponda ao critério pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para promoção.

SEÇÃO IV DO AUSENTE E DO DESERTOR

Art. 90 - É considerado ausente o policial-militar que, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I - deixar de comparecer à sua organização policial-militar sem comunicar qualquer motivo de impedimento;

II - ausentar-se, sem licença, da organização policial-militar onde serve ou local onde deva permanecer.

Parágrafo único - Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação peculiar.

Art. 91 - O policial-militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

SEÇÃO V DO DESAPARECIDO E EXTRAVIADO

Art. 92 - É considerado desaparecido o policial-militar na ativa, assim declarado por ato do Comandante Geral, quando no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operação policial-militar ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único - A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 93 - O policial-militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

SEÇÃO I DA OCORRÊNCIA

Art. 94 - A exclusão do serviço ativo da Polícia Militar e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o policial-militar, decorrem de qualquer dos seguintes motivos:

- I - transferência para a reserva remunerada;
- II - reforma;
- III - demissão;
- IV - perda do posto e patente;
- V - licenciamento;
- VI - anulação e incorporação;
- VII - a bem da disciplina;
- VIII - deserção;
- IX - falecimento;
- X - extravio.

Parágrafo único - O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição do respectivo ato do Governador do Estado ou do Comandante Geral da Corporação, por delegação de competência.

Art. 95 - O policial-militar na ativa, enquadrado em um dos incisos I, II e V do artigo anterior, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da organização policial-militar em que serve.

§ 1º - O desligamento do policial-militar da organização em que serve deverá ser feito após a publicação em Diário Oficial, ou Boletim de sua organização policial-militar, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial.

§ 2º - Ultrapassado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o policial-militar será considerado desligado da organização a que estiver vinculado, deixando de contar tempo de serviço, para fins de transferência para a inatividade.

SEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Art. 96 - A passagem do policial-militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

- I - a pedido;
- II - “ex-officio”.

Parágrafo único - A transferência do policial-militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização, calamidade pública ou perturbação da ordem pública.

Art. 97 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento escrito, ao policial-militar que contar, no mínimo 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º - O oficial da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória.

§ 2º - No caso de o policial-militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, em outra Unidade da Federação ou no exterior, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio.

§ 3º - Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial-militar que:

I - estiver respondendo a inquérito ou processo qualquer jurisdição;

II - estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 98 - A transferência para a reserva remunerada, “ex-officio”, verificar-se-á sempre que o policial-militar incidir em um dos seguintes casos:

I - atingir as seguintes idades-limite:

a) se do Quadro de Oficiais Policiais-Militares ou da Saúde:

1. Coronel 59 anos;
2. Tenente-Coronel 56 anos;
3. Major 52 anos;
4. Capitão e Oficial Subalterno...48 anos

b) se do Quadro de Oficiais de Administração, do Quadro de Oficiais Especialistas ou do Quadro Auxiliar de Oficiais:

1. Capitão 56 anos;
2. Primeiro Tenente 54 anos;
3. Segundo Tenente 52 anos.

c) se Praça:

1. Subtenente 55 anos;
2. Primeiro Sargento 55 anos;
3. Segundo Sargento 53 anos;
4. Terceiro Sargento 52 anos;
5. Cabo e Soldado 55 anos.

II - ter ultrapassado:

a) o Oficial Superior, 8 (oito) anos de permanência no último posto previsto na hierarquia do seu Quadro, desde que, também, conte 30 (trinta) ou mais anos de efetivo serviço;

b) o Capitão, 6 (seis) anos de permanência no posto quando este for o último da hierarquia do seu Quadro, desde que, também, conte 30 (trinta) ou mais anos de efetivo serviço;

III - for o oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso;

IV - ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

V - ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

VI - ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter passado a exercer cargo ou emprego público civil temporário, não eletivo, inclusive de administração indireta;

VII - ser diplomado em cargo eletivo, na forma do inciso II, do parágrafo único do artigo 54;

VIII - for o oficial ou praça abrangido pela quota compulsória, na forma do disposto no artigo 100.

§ 1º - A transferência para a reserva processar-se-á quando o policial-militar for enquadrado em um dos incisos deste artigo, salvo quanto ao inciso VIII, caso em que será processada na primeira quinzena do mês de janeiro.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, a idade considerada será a consignada para o ingresso na Corporação.

§ 3º - A nomeação do policial-militar para os cargos de que trata o inciso VI deste artigo somente poderá ser feita:

I - pela autoridade federal ou municipal, mediante requisição ao Governador do Estado, quando o cargo for da alçada federal ou municipal;

II - pelo Governador do Estado ou mediante sua autorização, nos demais casos;

§ 4º - Enquanto o policial-militar permanecer no cargo de que trata o inciso VI:

I - terá assegurada opção entre a remuneração do cargo e a do posto ou graduação;

II - somente poderá ser promovido pelo critério de antiguidade;

III - o tempo de serviço será contado para promoção por antiguidade, transferência para a inatividade e gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 99 - O oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo por ato do Governador do Estado a fim de compor Conselho de Justificação, ou ser encarregado de inquérito policial-militar, na falta de oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do oficial justificante ou indiciado e, também, para ser incumbido de outros procedimentos administrativos.

§ 1º - O oficial convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, e contará como acréscimos, esse tempo de serviço.

§ 2º - A convocação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que lhe deu origem, dependerá da anuência do convocado e deverá ser precedida de inspeção de saúde.

§ 3º - Não implicará em convocação a nomeação para comissão temporária civil ou para cargo de caráter policial.

SUB-SEÇÃO ÚNICA DA QUOTA COMPULSÓRIA

Art. 100 - A quota compulsória, a que se refere o inciso VIII do artigo 98, é destinada a assegurar a renovação, o equilíbrio, a regularidade de acesso e a adequação dos efetivos da Polícia Militar.

Art. 101 - Para assegurar o número fixado de vagas à promoção na forma estabelecida no artigo 63, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas

durante o ano considerado ano-base, aplicar-se-á a quota compulsória a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - A quota compulsória é calculada deduzindo-se das vagas fixadas para o ano-base para um determinado posto ou graduação:

I - as vagas fixadas para o posto ou graduação imediatamente superior no referido ano-base;

II - as vagas havidas durante o ano-base e abertas a partir de 1º (primeiro) de janeiro até 31 (trinta e um) de dezembro, inclusive.

§ 2º - Não estarão enquadradas no inciso II do parágrafo anterior as vagas que:

I - resultarem da fixação de quota compulsória para o ano anterior ao ano-base;

II - abertas durante o ano-base, tiverem sido preenchidas por oficiais excedentes ou praças nos Quadros ou Qualificações, ou que a eles houverem revertido em virtude de terem cessado as causas que deram motivos à agregação, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º - As vagas decorrentes da aplicação direta da quota compulsória e as resultantes das promoções efetivadas nos diversos postos ou graduações, em face daquela aplicação inicial, não serão preenchidas por oficiais ou praças excedentes ou agregados que reverterem em virtude de haver cessado as causas da agregação.

§ 4º - As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto ou graduação imediatamente abaixo, oficiais ou praças que satisfaçam as condições de acesso.

Art. 102 - A indicação dos oficiais ou praças para integrarem a quota compulsória obedecerá as seguintes prescrições:

I - Inicialmente serão apreciados os requerimentos apresentados pelos oficiais ou praças da ativa que, contando mais de 20 (vinte) anos de tempo de efetivo serviço, requererem sua inclusão na quota compulsória, dando-se atendimento, por prioridade em cada posto, aos mais idosos;

II - se o número de oficiais ou praças voluntários na forma do inciso I não atingir o total de vagas da quota fixada em cada posto ou graduação esse total será completado, "ex-officio", pelos oficiais ou praças que:

a) contarem, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço;

b) possuírem interstício para promoção, quando for o caso;

c) estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade que definem a faixa dos que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade ou Merecimento;

d) satisfizerem as condições das letras "a", "b" e "c", deste inciso, na seguinte ordem de prioridade:

1. não possuírem as condições regulamentares para a promoção, ressalvada a incapacidade física até 6 (seis) meses contínuos ou 12 (doze) meses descontínuos. Dentre eles, os de mais idade e, em caso da mesma idade, os mais modernos no posto ou graduação;

2. deixarem de integrar os Quadros de Acesso por Merecimento, pelo maior número de vezes no posto quando neles tenham entrado oficial mais moderno. Em

igualdade de condições, os de mais idade, e em caso da mesma idade, os mais modernos no posto ou graduação;

3. forem os de mais idade, e, no caso da mesma idade, os mais modernos no posto ou graduação.

§ 1º - Aos excedentes e aos agregados aplicam-se as disposições deste artigo e os que forem relacionados para a compulsória serão transferidos para a reserva juntamente com os demais componentes da quota, não sendo computados, entretanto, no total das vagas fixadas.

§ 2º - Computar-se-á, para os fins de aplicação da quota compulsória, nos casos previstos nos incisos II, letra “a”, deste artigo, como de efetivo serviço, o acréscimo a que se refere o inciso II do artigo 133.

Art. 103 - O órgão competente da Polícia Militar organizará até o dia 5 (cinco) de janeiro de cada ano a lista dos oficiais e praças destinados a integrarem a quota compulsória, na forma do artigo anterior.

§ 1º - Os oficiais e praças indicados para integrarem a quota compulsória anual serão notificados imediatamente e terão, para apresentar recursos contra essa medida, o prazo previsto no inciso I do parágrafo 1º, do artigo 53.

§ 2º - Não serão relacionados para integrarem a quota compulsória os oficiais e praças que estiverem agregados por terem sido declarados extraviados ou desertores.

SEÇÃO III DA REFORMA

Art. 104 - A reforma dar-se-á “ex-officio” e será aplicada ao policial-militar que:

I - atingir as seguintes idades-limite para permanência na reserva remunerada:

a) se oficial superior, 64 anos;

b) se oficial intermediário ou subalterno, 60 anos;

c) se praça, 56 anos.

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação de Junta de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV - for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

a) se oficial, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado, em consequência de Conselho de Justificação;

b) se Aspirante-a-Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, por decisão do Comandante Geral da Corporação, em consequência de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único - O policial-militar reformado na forma do inciso IV deste artigo só poderá readquirir a situação policial-militar anterior, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Estado e nas condições nela estabelecidas, ou por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, quando decorrente de Conselho de Disciplina.

Art. 105 - Anualmente, no mês de fevereiro, a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar organizará a relação dos policiais-militares que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva remunerada, a fim de serem reformados.

Parágrafo único - A situação da inatividade do policial-militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de convocação.

Art. 106 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em operações policiais-militares ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação ou que tenha nelas na causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;

IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º - Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão comprovados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º - o policial-militar julgado incapaz por um dos motivos constantes do inciso IV deste artigo, somente poderá ser reformado após a homologação, por junta superior de saúde, de inspeção que concluir pela incapacidade definitiva, obedecida a regulamentação especial da Polícia Militar.

Art. 107 - O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III e IV, do artigo anterior, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 108 - O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I, do artigo 106, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuir na ativa.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos incisos II, III e IV, do artigo 106, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o policial considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º - Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

I - o de 1º Tenente, para Aspirante-a-Oficial e Subtenente;

II - o de 2º Tenente, para 1º Sargento, 2º Sargento e 3º Sargento;

III - o de 3º Sargento, para Cabo e Soldado.

§ 3º - Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em lei peculiar, desde que o policial-militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigidas.

Art. 109 - O policial-militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso V, do artigo 106, será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do seu posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 110 - O policial-militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde pela Junta Médica Superior, em grau de recurso ou revisão, poderá

retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser a regulamentação peculiar.

§ 1º - O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 89.

§ 2º - A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa situação, ocorrerá se o tempo transcorrido como reformado ultrapassar de 2 (dois) anos.

Art. 111 - O policial-militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial de curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários ou responsáveis, desde que o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1º - A interdição judicial do policial-militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de seus beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato da reforma.

§ 2º - A interdição judicial do policial-militar e seu internamento em instituição apropriada, policial-militar ou não, deverão ser providenciados pela Corporação quando:

I - não houver beneficiário, parente ou responsável;

II - não for observado o prazo nem satisfeitas as condições de tratamento exigidas no parágrafo anterior.

§ 3º - Os processos e os atos de registro de interdição de policial-militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido pela Junta de Saúde e isentos de custas.

Art. 112 - Para fins de passagens à situação de inatividade, mediante reforma “ex-officio”, as praças especiais são consideradas como:

I - 2º Tenente, o Aspirante-a-Oficial;

II - Aspirante-a-Oficial, o Aluno Oficial;

III - 3º Sargento, o aluno do Curso de Formação de Sargentos;

IV - Cabo, o aluno dos Cursos de Formação de Cabos e de Soldados.

SEÇÃO IV DA DEMISSÃO

Art. 113 - A demissão da Polícia Militar, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:

I - a pedido;

II - “ex-officio”;

Art. 114 - A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo;

II - com indenização das despesas feitas pelo Estado com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato na Corporação.

§ 1º - A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no inciso II deste artigo, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou Exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

I - 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

II - 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e inferior a 18 (dezoito) meses;

III - 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º - O oficial demissionário, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 3º - O direito a demissão, a pedido, pode ser suspenso na vigência do estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização, calamidade pública, ou perturbação da ordem pública.

Art. 115 - O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, será por este motivo, imediatamente, demitido, sem direito a qualquer remuneração ou indenização, sendo sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

SEÇÃO V DA PERDA DO POSTO E DA PATENTE

Art. 116 - O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça, em decorrência de julgamento a que for submetido.

Parágrafo único - O oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, e condenado à perda do posto e patente só poderá readquirir a situação policial-militar anterior por outra sentença do Tribunal referido neste artigo e nas condições nela estabelecida.

Art. 117 - O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido “ex-officio” sem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 118 - Ficará sujeito à declaração de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que:

I - for condenado, por Tribunal civil ou militar, em sentença transitada em julgado, a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos;

II - for condenado, em sentença transitada em julgado, por crime para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crime previstos na legislação especial concernente à Segurança Nacional;

III - incidir nos casos, previstos em lei peculiar, que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado;

IV - houver perdido a nacionalidade brasileira.

SEÇÃO VI DO LICENCIAMENTO

Art. 119 - O licenciamento do serviço ativo é restrito às praças e far-se-á:

I - a pedido;

II - ‘ex-officio’.

§ 1º - O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço, à praça engajada ou reengajada que conte, no mínimo, a metade do tempo a que se obrigou a servir.

§ 2º - O licenciamento “ex-officio” será feito na forma da legislação peculiar:

I - por conclusão de tempo de serviço;

II - por conveniência do serviço;

III - a bem da disciplina.

§ 3º - O policial-militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4º - O licenciado “ex-officio” a bem da disciplina receberá o certificado de isenção previsto na Lei do Serviço Militar.

§ 5º - Não se concederá licenciamento a pedido:

I - à praça que esteja devendo à Fazenda Pública;

II - à praça agregada por estar sendo processada no foro militar ou respondendo a inquérito, sindicância ou Conselho de Disciplina.

Art. 120 - O Aspirante-a-Oficial e as demais praças empossadas em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério; serão imediatamente licenciados “ex-officio”, sem remuneração, e terão sua situação definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 121 - O direito ao licenciamento a pedido poderá ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO VII DA ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO

Art. 122 - A anulação de incorporação da praça resulta na interrupção do serviço policial-militar com a consequente exclusão da Polícia Militar.

SEÇÃO VIII DA EXCLUSÃO DA PRAÇA A BEM DA DISCIPLINA

Art. 123 - A exclusão a bem da disciplina será aplicada “ex-officio” ao Aspirante-a-Oficial ou às praças com estabilidade assegurada:

I - quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça, ou Tribunal civil após terem sido essas praças condenadas, em sentença transitada em julgado, a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à Segurança Nacional, a pena de qualquer duração;

II - quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira;

III - que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no artigo 50 e nele forem considerados culpados.

Parágrafo único - O Aspirante-a-Oficial ou a praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação policial-militar anterior:

I - por outra sentença do Conselho Permanente de Justiça e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão tiver sido consequência de sentença daquele Conselho;

II - por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, se a exclusão foi consequência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 124 - É da competência do Comandante Geral da Polícia Militar, o ato de exclusão a bem da disciplina do Aspirante-a-Oficial e das demais praças.

Art. 125 - A exclusão da praça a bem da disciplina acarreta a perda de seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único - A praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer remuneração ou indenização e a sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

SEÇÃO IX DA DESERÇÃO

Art. 126 - A deserção do policial-militar acarreta interrupção do serviço policial-militar, com a consequente demissão “ex-officio”, para o oficial, ou exclusão do serviço ativo, para a praça.

§ 1º - A demissão do oficial ou a exclusão da praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 1 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

§ 2º - A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertora.

§ 3º - O policial-militar desertor que for capturado ou que se apresentar voluntariamente, depois de haver sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e, a seguir, agregado para se ver processar.

§ 4º - A reinclusão em definitivo do policial-militar de que trata o parágrafo anterior dependerá de sentença de Conselho de Justiça.

SEÇÃO X DO FALECIMENTO E DO EXTRAVIO

Art. 127 - O policial-militar da ativa que vier a falecer será excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estava vinculado, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 128 - O extravio do policial-militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial-militar, com o consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º - A exclusão do serviço ativo será feita 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º - Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento do policial-militar da ativa, será considerado, para fins deste Estatuto, como falecimento, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 129 - O policial-militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Comandante Geral, se assim julgado necessário.

Parágrafo único - O reaparecimento de policial-militar extraviado, já excluído do serviço ativo, resultará em sua reinclusão e nova agregação, pelo tempo necessário à apuração das causas que deram origem ao extravio.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 130 - O policial-militar começa a contar tempo de serviço a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de policiais-militares ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

§ 1º - Considera-se como data de inclusão, para fins deste artigo:

I - a data do ato em que o policial-militar é considerado incluído em uma Organização Policial-Militar;

II - a data de matrícula em órgão de formação de policiais-militares;

III - a data de apresentação pronto para o serviço, no caso de nomeação.

§ 2º - O policial-militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço na data de sua reinclusão.

§ 3º - Quando, por motivo de força maior, oficialmente reconhecido, como nos casos de inundação, naufrágio, incêndio, sinistro aéreo e outras calamidades, faltarem dados para contagem do tempo de serviço, caberá ao Comandante Geral da Polícia Militar arbitrar o tempo a ser computado, para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 131 - Na apuração do tempo de serviço do policial-militar será feita a distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço;

II - anos de serviço.

Art. 132 - Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia, entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º - Será também computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia pelo policial-militar da reserva remunerada que for convocado para o exercício de funções policiais-militares.

§ 2º - O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória.

§ 3º - Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 67, os períodos em que o policial-militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 4º - Ao tempo de efetivo serviço de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco), para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 133 - Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo policial-militar anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;

II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado por Oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do curso universitário correspondente, sem superposição a qualquer tempo de serviço policial-militar ou público eventualmente prestado durante a realização desse mesmo curso;

III - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro;

IV - tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro;

V - tempo assegurado pela legislação anterior à Lei nº 2323, de 11 de abril de 1966, na forma do seu artigo 289 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

§ 1º - Os acréscimos a que se refere o inciso I, deste artigo serão computados para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço e para a inatividade.

§ 2º - Os acréscimos a que se referem os incisos II, III, IV e V, deste artigo serão computados somente no momento da passagem do policial-militar para a situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço e de adicional de inatividade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 102.

§ 3º - Não é computável, para efeito algum, salvo para fins de indicação para quota compulsória, o tempo:

I - que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

II - passado em licença para tratar de interesse particular;

III - passado como desertor;

IV - decorrido em cumprimento de pena de suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado;

V - decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando então, o tempo correspondente ao período da pena será computado apenas para fins de indicação para a quota compulsória e o que dele exceder, para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 134 - Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 132 e 133 e no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos incisos I, III e VIII do artigo 98 e nos incisos II e III do artigo 104, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

Art. 135 - O tempo que o policial-militar vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço na manutenção da ordem pública ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial-militar, será computado como se ele o tivesse passado no efetivo exercício daquela função.

Art. 136 - Entende-se por tempo de serviço em campanha o período em que o policial-militar estiver em operações de guerra.

Parágrafo único - O tempo de serviço passado pelo policial-militar no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra, será regulado em legislação específica.

Art. 137 - O tempo de serviço dos policiais-militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 138 - A data limite estabelecida para final de contagem dos anos de serviço, para fins de passagem para a inatividade, será a do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo.

Art. 139 - Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computado qualquer superposição de tempo de serviço público federal, estadual e municipal, ou passado em órgão de administração indireta, entre si, nem com os acréscimos de tempo, para os possuidores

de curso universitário, ou com o tempo de serviço computável após a inclusão na Polícia Militar, matrícula em órgão de formação de policiais-militares ou nomeação para posto ou graduação na Corporação.

CAPÍTULO IV DO CASAMENTO

Art. 140 - O policial-militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

§ 1º - O Aspirante-a-Oficial não pode contrair matrimônio, salvo em casos excepcionais, a critério do Comandante Geral.

§ 2º - É vedado o casamento às praças especiais, com qualquer idade, enquanto estiverem sujeitas aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais, de graduados e de praças, cujos requisitos para admissão exijam a condição de solteiro, salvo em casos excepcionais, a critério do Comandante Geral.

§ 3º - O casamento com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após a autorização do Comandante Geral.

Art. 141 - As praças especiais que contraírem matrimônio, em desacordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, serão excluídas do serviço ativo, sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO V DAS RECOMPENSAS E DAS DISPENSAS DO SERVIÇO ATIVO

Art. 142 - As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelo policial-militar.

§ 1º - São recompensas:

I - os prêmios de Honra ao Mérito;

II - as condecorações por serviços prestados;

III - os elogios, louvores e referências elogiosas;

IV - as dispensas de serviço.

§ 2º - As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nos regulamentos da Polícia Militar.

Art. 143 - As dispensas de serviço são autorizações concedidas ao policial-militar para o afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 144 - As dispensas de serviço podem ser concedidas ao policial-militar:

I - como recompensa;

II - para desconto em férias;

III - em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único - As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 145 - A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isentam o policial-militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 146 - A assistência religiosa à Polícia Militar será regulada por legislação peculiar.

Art. 147 - É vedado o uso por organização civil de designações que possam sugerir sua vinculação à Polícia Militar.

Parágrafo único - Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outras organizações que congreguem membros da Polícia Militar e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os policiais-militares e suas famílias e entre esses e a sociedade civil.

Art. 148 - Após a vigência do presente Estatuto serão a ele ajustados todos os dispositivos legais e regulamentares que com ele tenham ou venham a ter pertinência.

Art. 149 - Este Estatuto entrará em vigor na data da sua publicação, exceto quanto ao inciso II e suas alíneas “a” e “b”, do seu artigo 98, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1982.

Art. 150 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de novembro de 1981.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Governador

Durval de Mattos Santos